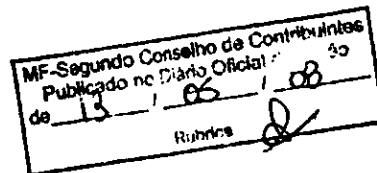




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35410.000526/2005-65
Recurso nº	143.225 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.431
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	SECULUM SERVIÇOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/12/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO.

Embora tempestivo o Recurso Voluntário, este não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme § 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e artigo 306 do Decreto 3.048/99.

Todavia, nos termos do artigo 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, devem ser adotadas as declarações de inconstitucionalidade declaradas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
– DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO –
PENALIDADE.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa cedente de mão-de-obra deixar de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

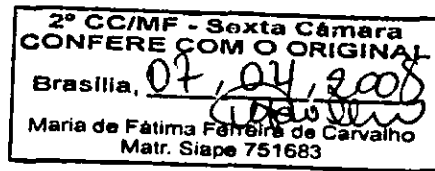
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998 c/c o art. 219, § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa cedente de mão-de-obra deixar de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Às folhas 08/15, a auditoria fiscal relacionou as notas fiscais emitidas sem o devido destaque, por tomadora.

A autuada apresentou impugnação (fls. 29/35) onde alega excesso de exação pela lavratura de notificações indevidas, com cobrança de verbas já pagas.

Afirma que a Autarquia possui imenso débito junto à impugnante, face aos valores retidos antecipadamente da mesma no percentual de 11%.

Argumenta que houve cerceamento de defesa em razão dos meros quinze dias atribuídos para apresentação de defesa.

Entende que a falta do destaque nas notas fiscais de serviços é um espúrio dever acessório, cujo descumprimento não traz qualquer prejuízo ao fiscal e é sanável a qualquer tempo.

Pela Decisão-Notificação nº 21.437.4/0093/2005 (fls. 45/48), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 55/67) onde solicita o recebimento do recurso sem qualquer exigência monetária, reitera todas as preliminares argüidas na impugnação e no mais, em nada inova.

A notificada apresentou liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.61.18.000723-2 para que o recurso fosse encaminhado sem exigência do depósito recursal.

Após a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social onde foi constatado que a liminar que amparava o seguimento do recurso havia sido cassada em sentença proferida no citado MS.

A fim de garantir o direito de defesa da recorrente, a 2ª Câmara de Julgamentos, pelo Decisório nº 538/2006 (fls. 86/87) converteu o julgamento em diligência para oferecer à recorrente a oportunidade de efetuar o depósito recursal necessário ao conhecimento do recurso.

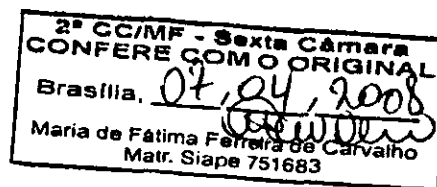
Processo n.º 35410.000526/2005-65
Acórdão n.º 206-00.431

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de Maio de 2005
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siaps 751683

CC02/C06
Fls. 99

Devidamente intimada, a recorrente manifestou-se (fls. 92/93) no sentido de que o recurso interposto já foi recebido e processado e que não há como reverter-se situação fática consolidada. Entende que perfez-se um ato jurídico perfeito e que a recusa do julgamento se consubstancia em afronta à garantia individual de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de fazer o depósito necessário ao conhecimento do recurso.

No caso, a recorrente havia conseguido liminar garantindo o direito de recorrer independente do depósito de 30% da exigência disposto no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.212/1991. Porém, antes que o recurso fosse conhecido, a liminar foi expressamente cassada.

À recorrente foi oportunizado efetuar o depósito recursal necessário ao seguimento do recurso, porém a mesma entende que o mesmo já foi processado.

A recorrente se equivoca, o fato dos autos terem sido encaminhados à instância superior não significa que o mesmo teria sido conhecido. Totalmente impertinentes, portanto, as alegações quanto à ocorrência de ato jurídico perfeito.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal necessário, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:



I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

A recorrente apresenta como preliminar a ocorrência de excesso de exação e cerceamento de defesa pelo oferecimento de escassos quinze dias para apresentação de defesa.

Quanto à alegação de excesso de exação, embora a recorrente afirme possuir débito junto ao órgão, o fato não se comprova nos autos e ainda que restasse comprovado, não impediria o lançamento dos créditos e aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias que poderiam ser objeto de operação concomitante.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o prazo para apresentação da mesma está estabelecido no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo vigente no ordenamento jurídico.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente nada traz que seja capaz de desconstituir a presente autuação.

Em sua confusa peça recursal, a recorrente faz elucubrações diversas, utiliza-se de argumentos sem qualquer comprovação para desqualificar o trabalho fiscal.

Traz considerações a respeito de alegado indeferimento de restituição pleiteada pela mesma que em nada pode favorecê-la, uma vez que a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória independe do fato da empresa ser ou não credora de qualquer valor junto à Previdência Social.

A recorrente demonstra considerar a infração cometida irrelevante, por se tratar de mera ausência de destaques de 11% nas notas fiscais de serviços, os quais foram devidamente registrados no Livro Caixa. Entretanto, não obstante a simplicidade com que a recorrente trata a questão, não cumpriu obrigação prevista em lei e é irrelevante o fato alegado de que tais retenções foram lançadas no Livro Caixa.

Quanto à afirmação de que a falta poderia ser sanada a qualquer tempo, a recorrente não comprovou que efetuou o saneamento. De fato, a legislação de regência prevê a relevação da multa aplicada se cumpridos os requisitos estabelecidos e um deles é justamente a correção da falta que não foi efetuada pela recorrente.

Portanto, a presente autuação deve prevalecer, pois a recorrente deixou de cumprir obrigação acessória prevista em lei, cujo descumprimento enseja a aplicação da multa punitiva.

Processo n.º 35410.000526/2005-65
Acórdão n.º 206-00.431

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 24, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siaps 751683

CC02/C06
Fls. 102

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso apresentado, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA